

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

**PARECER Nº 166/2018 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: Núcleo de Contratos**

**FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2017.**

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1558674/2015, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, quanto à possibilidade de celebrar o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2017- SESMA.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto aos termos da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2017– SESMA, cujo objeto é a prorrogação por mais 12(doze) meses do prazo da vigência do contrato a contar de 01/02/2019 até 01/02/2020, e ainda aplicar o reajuste através do índice INPC, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

*DOS CONTRATOS*

*Seção I*

*Disposições Preliminares*

(...)

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

### NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.*

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.  
(...)*

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

1- O presente processo refere-se à análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2017, encaminhado pelo Núcleo de Contratos desta Secretaria, cujo objeto é o Serviço de Monitoração Radiológica com Fornecimento de Dosimetria Pessoal, com vigência no dia 01 de fevereiro de 2019, e ainda, sobre o reajuste do valor do contrato, frisamos ainda que o processo em tela foi encaminhado para SEGEP para pesquisa mercadológica, a fim de verificar a vantajosidade ou não de renovação do contrato por meio do Segundo Termo Aditivo em cumprimento ao **Decreto nº 92.817-PMB**, de 14 de janeiro de 2019, art. 4º, XV, “c”, a Coordenadoria Geral de Licitações-CGL, retorna os autos informando que dada a exiguidade de tempo entre o encaminhamento do processo e o prazo de vigência do contrato que expira em 01/02/2019, não haverá tempo hábil para a realização da pesquisa de mercado solicitada.

2 – Conforme se observa a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadra na situação prevista na norma legal, e que justificada por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente, conforme despacho do diretor do DEUE/SESMA, anexado nos autos através do expediente de fls. 352, e da empresa PRO-RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S LTDA (fls. 352).

3 – Consta ainda, na minuta a solicitação de Reajuste do valor do contrato com base no INPC que era de **R\$ 18.597,60** (dezoito mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), passou para o valor global de **R\$ 19.409,40**(dezenove mil quatrocentos e nove reais e quarenta centavos).

#### NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

4 – Considerando a necessidade de utilização de forma contínua do Serviço de Monitoração Radiológica com Fornecimento de Dosimetria Pessoal, temos que a prorrogação do contrato discutido é devidamente legitimada, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93.

5 – Conforme se observa o reajuste tem fundamentação no próprio Contrato nº 022/2017-SESMA/PMB, na Cláusula Décima Quarta (fls.256);

6 – Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2017-SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 86/2019 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

7 – Diante da análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2017-SESMA/PMB, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação por mais doze meses e reajustar), da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das demais cláusulas.

9- Consta nos atos o despacho do DEAD, onde diz que o valor apresentado pela empresa PRO RAD e Proteção Radiológica de 13,15 está compatível com o índice de INPC estabelecido no período de 10/2017 a 10/2018 perfazendo um percentual de índice de aproximadamente 1,0439.

8 – Por fim, Foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à Contratação de Empresa Especializada em Manutenção Preventiva e Corretiva com Reposição de Peças dos Equipamentos de Radiologia.

#### **CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2017 – SESMA/PMB **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2017/SESMA/PMB, encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

**MANIFESTA-SE:**

a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa PRO-RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S LTDA;

b) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2017, com a empresa PRO-RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S LTDA.

c) Depois de atendidos os itens anteriores, este Núcleo manifesta-se pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 29 de janeiro de 2019.

**MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO**

Assessora Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA  
Interno – NCI/SESMA